



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.001008/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.408 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente TECON SALVADOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Incidência Contribuição Previdenciária sobre a remuneração paga a título de Férias.

DILIGENCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses legalmente previstas..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-21.766 – 5ª Turma da DRJ/SDR, fls. 497 a 502.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), DEBCAD nº 37.115.583-2, lavrada em 04/03/2008, para constituição do crédito tributário correspondente às contribuições sociais da empresa incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às contribuições para os terceiros Salário Educação, INCRA, DPC referente ao período de 01/07/2003 a 31/01/2004, com consolidação em 04/03/2008, no montante de R\$ 41.566,71 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

O relatório esclarece que do total da NFLD, aproximadamente 93% (noventa e três por cento) refere-se às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e 7% às contribuições destinadas a terceiros.

Teve como fundamento o disposto no art. 22 incisos II e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O crédito foi apurado através dos seguintes levantamentos;

GPG - refere-se às contribuições declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não recolhidas pela empresa ora autuada. Ressalta que para este levantamento foram levadas em conta unicamente os valores de remuneração e contribuição de segurados empregados declarados em GFIP.

GFI (Diferenças GFI - Folha de Pagamento) - refere-se às diferenças encontradas entre os valores declarados em GFIP e os valores levantados através da análise da Folha de Pagamento, ou seja, quando o valor declarado na GFIP de uma dada competência resultada superior ao salário de contribuição levantado através da folha de pagamento e livros contábeis surgiram diferenças que foram incluídas nesse levantamento.

O relatório ressalta que a descentralização existente na empresa no tocante ao lançamento de fatos contábeis permite a diversas pessoas o acesso ao sistema de informação respectivo, provoca um número excessivo de lançamentos estornados (exclusões/retificações) em virtude de cometimento de erros. Afirmou que a integração da contabilidade de custos com a escrituração contábil leva a possibilidade de um único pagamento ser dividido em diversos lançamentos em contas/e ou centros de custos diferentes. Esses fatos atuaram como elementos obstaculizadores dos livros contábeis.

Informou também que a empresa não destaca os valores retidos por tomador de serviço nas suas Notas Fiscais Faturas de Serviços - NFFS. Que foram considerados como créditos apenas as GPS código 2631 encontradas no conta-corrente da empresa e corroborados através da análise das contas nº 114060015 - "INSS - IN 87" e 114040015 - "Impostos a Recuperar - INSS".

O auditor informa que constatou que a empresa se equivocou no preenchimento das GPS - Guias da Previdência Social. Colocando no campo 9 (Terceiros/Outras Entidades) os valores descontados das contribuições dos segurados-empregados e contribuintes individuais. Informou ainda que após pedido por escrito da TECON SALVADOR S.A foram realizados os acertos devidos em quatro GPS.

Esclareceu ainda que para efeito de apropriação dos créditos algumas GPS foram desmembradas em créditos, de forma que parte do valor recolhido fosse efetivamente destinado à contribuição incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais.

Que em algumas GPS o sujeito passivo da obrigação tributária incluía contribuição referente aos contribuintes individuais junto à contribuição referente a segurados empregados.

Elabora tabela demonstrando todos os créditos considerados para a empresa (GPS de códigos 2100 e 2631) identificando aquelas que foram desmembradas em créditos específicos de alguns levantamentos, bem como os valores respectivos.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração (AI) sob julgamento em 07/03/2008 (fls 01) e apresentou impugnação em 08/09/2008 (fls. 105/110).

DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente alega tempestividade por ter tomado ciência do AI em 07 de março de 2008 e ter apresentado defesa em 08 de abril de 2008.

Alega que o auditor autuou o impugnante com base em premissas equivocadas. Que o auditor ao invés de apresentar uma única base de cálculo para cada competência, foram criados diversos levantamentos o que prejudica a composição dos valores efetivamente devidos a título de contribuição previdenciária.

Com relação ao suposto débito referente ao Risco Ambiental do Trabalho

- RAT diz que os valores dados como não recolhidos foram de fato devidamente recolhidos na competência própria. Anexa GFIP encaminhadas à época.

Afirma que o que levou ao erro de fato cometido pela fiscalização foi a retificação das informações enviadas inadequadamente à época da GFIP original e relativas a autônomos não informados, tomador não informado e falta de informação da retenção que não impediram o recolhimento correto do RAT.

Diz que no período da fiscalização foram efetuadas retificações de GFIP para corrigir as falhas existentes quando do envio das GFIP originais. Afirma que nas GFIP retificadoras foram informados o percentual RAT inadequado de 1% quando nas GFIP originais o percentual RAT foi calculado e recolhido à alíquota de 3%.

Aduz que a exigência fiscal não tem como prevalecer já que a impugnante recolheu corretamente pela alíquota de 3% os valores do RAT devidos e informados nas GFIP originais.

Ressalta que essa imperfeição foi retificada em novas GFIP onde já consta a alíquota de 3%.

Aduz que através do levantamento FP foram apuradas diferenças de valores em relação a diversas competências como em 09/2003, 10/2003, em que o autuante apresentou várias diferenças, como em 09/2003 de R\$ 679,57, a qual se refere a férias do mês anterior e/ou subsequente, anexa documento e quadro demonstrativo.

Em 10/2003 RS 224,69 que se refere a férias do mês anterior e subsequente e base negativa de Mário Barros Leão. Elabora tabela informando Férias do mês anterior, seguinte e Base de Cálculo Negativa.

Pede a conversão do julgamento em diligência a fim de ser realizada a perícia técnica em seu estabelecimento no intuito de se obter a veracidade dos fatos.

Pede a insubsistência da autuação.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Incide Contribuição Previdenciária sobre a remuneração paga a título de Férias. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Só há necessidade de perícia para elucidação de fato que depende de conhecimento especial. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligência ou perícia, consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 508 a 514, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente, além da preliminar de nulidade da decisão recorrida, encontra-se por sustentar basicamente as mesmas alegações proferidas por ocasião de sua impugnação.

Da preliminar de nulidade

Segundo a recorrente, a partir do momento em que a decisão recorrida não atendeu à sua solicitação de diligência ou perícia, a mesma estaria lhe cerceando o seu direito de defesa, conforme os trechos de seu recurso, a seguir apresentados:

5. Negando o pedido formulado pela Recorrente em sua Impugnação, qual seja, o da realização de perícia técnica para a elucidação e comprovação dos fatos, a d. 5ª Turma da DRJ/SDR, por certo, cerceou seu direito de defesa e, como corolário, impedindo-a de exercer sua ampla defesa. Assim é que, se tivesse deferido o pedido de perícia a ser realizada por outro servidor estranho aos autos, certamente seria constatado o trabalho realizado pela Recorrente de ter constatado a fragilidade da metodologia pelo fiscal autuante para apurar supostos e indevidos débitos inerentes à apuração da base de cálculo da folha de pagamento, já que ao invés de apresentar uma única base de cálculo foram criados diversos levantamentos a saber: (1) FPG - Valores FP declarados em GFIP; (2) GFI - Diferença GFIP folha de pagamento - FP que constam da NFLD 37.115.383-2; (3) CI - Contribuintes Individuais; (4) FP - Folha de Pagamento; (5) GSF - Salário Família em desacordo com a legislação; (6) REN - Renato de Macedo Fernandes que consta da NFLD 37.115.382-4, o que prejudica a composição dos valores efetivamente devidos a título de contribuição previdenciária, o que, por certo levará esta Colenda Câmara a desconstituir o lançamento fiscal.

6. Quanto ao suposto débito relativo ao Risco Ambiental do Trabalho -RAT, a Recorrente já comprovou nos autos que os valores dados como não recolhidos foram de fato, sim, devidamente recolhidos na competência própria, conforme, comprovam as GFIPs anexas aos autos.

7. Assim, reitera a Recorrente o seu pedido negado em primeira instância, qual seja o de conversão do julgamento em diligência, caso entenda necessário a Colenda Câmara para prover o presente Recurso, afim de que, mediante perícia a ser realizada em seu estabelecimento, seja comprovada a veracidade de suas alegações.

Analisando as planilhas de levantamentos integrantes do auto de infração, anexas às folhas 06 a 17 e o relatório da notificação de lançamento, fls. 37 a 55, percebe-se que a fiscalização, de posse dos elementos apresentados e também das informações constantes dos sistemas da Receita Federal, fez os batimentos de todos os valores devidos, pagos e as respectivas apropriações, não deixando nenhuma dúvida quanto à exatidão dos mesmos, fato esse que, conseqüentemente, torna desnecessária a perícia solicitada pela recorrente. Por conta disso, entendo que não assiste razão à contribuinte no sentido de que seja feita a perícia para elucidar informações que já constam explicitados no processo.

Portanto, tem-se que a requisição de diligência ou perícia, cabe ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se devolver ao órgão de origem o processo para fazer verificações ou constatações que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso, entendo que a negativa de perícia pelo órgão julgador de piso foi acertada, pois não consta no processo demandas que justifiquem tal procedimento.

Do mérito

No que diz respeito ao mérito, a recorrente sustenta que o fiscal autuante levou em consideração os dados da GFIP original, com uma alíquota de 3%, que foi retificada com uma alíquota menor, no caso, 1%, no entanto, os pagamentos efetuados foram com base na alíquota maior, cuja GFIP retificadora, com a alíquota errada, posteriormente foi retificada com a alíquota correta, de 3%, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

9. Inobstante os argumentos levantados em preliminar, o lançamento fiscal pretende cobrar indevidamente da Recorrente supostas contribuições previdenciárias já pagas, o que, por certo levará esta Colenda Câmara a desconstituir o lançamento fiscal.

10. Quanto ao suposto débito levantado na peça vestibular, relativo ao Risco Ambiental do Trabalho - RAT, tem-se a comprovar que os valores dados como não recolhidos foram, de fato, devidamente recolhidos na competência própria, conforme comprovam as GFIPs anexas aos autos encaminhadas com a Impugnação.

11. O erro cometido pela fiscalização, foi sem dúvida, a retificação das informações enviadas inadequadamente à época da GFIP original e relativas a autônomos não informados, tomador não informado e falta de informação da retenção, mais que não impediram o correto recolhimento do RAT.

12. Assim, foram efetuadas as retificações das GFIPs para corrigir os erros existentes cometidos quando do envio das GFIPs originais. Ocorre que, nas GFIPs retificadoras foi informado o percentual de RAT inadequado de 1%, sendo que nas GFIPs originais o percentual RAT foi calculado à alíquota de 3%.

13. Portanto, constata-se pela documentação acostada aos autos, que a exigência fiscal não tem como prevalecer já que a Recorrente recolheu corretamente, pela alíquota de 3%, os valores de RAT devidos e informados nas GFIPs originais.

14. Consequentemente, essa incorreção de alíquota lançada em GFIPs retificadoras, foi devidamente retificada em novas GFIP's onde já consta a alíquota de 3%.

15. Ainda, para demonstrar a fragilidade do trabalho da fiscalização, foi constatado, através do levantamento da Folha de Pagamento - FP, que foram apuradas diferenças de valores em relação a diversas competências como em 09/2003 e 10/2003, quando o autuante apresentou várias diferenças, como, por exemplo, em 09/2003 de R\$ 679,57, a qual refere-se a férias do mês anterior e subsequente, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

De antemão, entendo que o fato da contribuinte ter pago valor a maior do que havia declarado, conforme mencionado em seu recurso, não tem o condão de afastar a infração, pois o pagamento sem a devida correção da GFIP, não deverá ser considerado pela fiscalização como válido para descaracterizar o enquadramento legal previsto.

Ademais, considerando que neste recurso a contribuinte não apresentou novos argumentos ou elementos de prova e que eu concordo com os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, acolho, como minhas razões de decidir, o exarado através do acórdão da decisão de piso, cujos trechos pertinentes, transcrevo, a seguir:

Quanto à alegação de que os valores dados como não recolhidos foram recolhidos na competência própria não procede a alegação da impugnante. Todas as GPS apresentadas foram apropriadas pela fiscalização.

Quanto à alegação de que recolheu o RAT corretamente pela alíquota de 3% não procede a alegação da impugnante. A apropriação dos valores pagos em GPS obedeceu a seguinte Ordem: Valores declarados em GFIP referente a desconto de segurados empregados, e contribuintes individuais, valor declarado em GFIP referente a contribuição patronal e RAT, valores não declarados em GFIP. Feitas as apropriações ficou constatado que o RAT foi recolhido a menor motivo pelo qual foi feito o lançamento em exame.

Quanto à alegação de que na competência 09/2003 valor de R\$ 679,57 refere-se a férias do mês anterior e subsequente não procede a alegação da impugnante. Verificando o

Relatório de Lançamento fls. 24 dos autos, dentre os diversos códigos de pagamento apurados como salário de contribuição encontramos a rubrica férias e esta é base de incidência das Contribuições Sociais lançadas. Ademais o valor apontado pela defesa não bate com o montante apurado.

Quanto à alegação de que em 10/2003 de R\$ 224,69 refere-se a férias do mês anterior e subsequente e base negativa de Mário Barros Leão, verificando o Relatório de Lançamentos, às fls.07 dos autos, constatamos a mesma situação anterior acima descrito. Os elementos apresentados não foram suficientes para elidir a diferença apurada.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, este não será atendido. Não há nenhuma complexidade ou exigência de conhecimentos especiais para a constatação dos fatos relatados pela fiscalização.

Só há necessidade de perícia para elucidação de fato que depende de conhecimento especial. Não é o caso do presente processo.

Quando prescindível a perícia requerida, cabe seu indeferimento com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *ipsis litteris*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)".

Ademais, a impugnante deixou de atender os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto supra, ou seja, não formulou os quesitos referentes aos exames desejados. Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 16 do mesmo diploma normativo, considera-se não formulado o pedido de perícia.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-009.408 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.001008/2008-29